

A LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO DE FATORES ECONÔMICOS PRODUTIVOS NO MERCOSUL: AINDA A QUESTÃO DA LIVRE CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES

FREEDOM OF MOVEMENT FOR ECONOMIC FACTORS PRODUCTIONS IN THE SOUTHERN COMMON MARKET: STILL A QUESTION OF FREEDOM OF MOVEMENT OF WORKERS

Martinho Martins Botelho¹

Luís Alexandre Carta Winter²

RESUMO

O artigo visa a tratar sobre a liberdade de circulação de fatores produtivos trabalhistas no âmbito do MERCOSUL, fazendo um estudo sobre a questão trabalhista, a liberdade de circulação de trabalhadores como um princípio integracionista, a razão existencial e eficiência da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL (DSM) e as recentes modificações na liberdade de circulação de trabalhadores no MERCOSUL. Aplicou-se uma investigação na normativa MERCOSUL e dos Estados-partes envolvidos (Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela). No caso do MERCOSUL, a aprovação de uma revisão da DSM de 1998 representará mais avanço na busca pelo fortalecimento da cidadania, porque incluirá aspectos que estão relacionados com a discussão sobre a justiça social como princípio geral da integração. O presente artigo trata, brevemente, sobre os recentes avanços e discussões depois da vigência da Declaração de 1998, partindo do fortalecimento dos direitos coletivos trabalhistas no MERCOSUL. Lembre-se que a decisão e a aprovação dos critérios de proteção e das garantias para a realização dos direitos trabalhistas ainda depende da aprovação de cada Estado-parte da integração sub-regional.

Palavras-chave: MERCOSUL. Circulação de mão de obra. Integração econômica. Declaração Sociolaboral do MERCOSUL.

ABSTRACT

The paper aims to study the free movement of production factors of labor within the Southern Common Market, doing an analysis on labor issues, the free movement of workers as an integrationist principle, the existential reason and efficiency of Socio-Labour Declaration of

¹ Professor doutor do Centro Universitário Internacional Uninter das Faculdades Santa Cruz, da Faculdade Metropolitana de Curitiba (FAMEC) e da Fundação de Estudos Sociais do Paraná (FESP PR); doutor em Integração da América Latina no Programa de Integração da América Latina (Prolam) pela Universidade de São Paulo (USP); doutorando em Teoria Econômica pela Universidade Estadual de Maringá (UEM); coordenador do Grupo de Pesquisas sobre Direito e Desenvolvimento da Uninter; advogado e economista.

² Professor doutor do Programa de pós-graduação (mestrado e doutorado) em Direito da PUC-PR e dos cursos de graduação em Direito da PUC-PR, da Faculdade Metropolitana de Curitiba (FAMEC) e do Centro Universitário Curitiba (Unicuriitiba); doutor em Integração da América Latina no Programa de Integração da América Latina (Prolam) pela Universidade de São Paulo (USP); advogado.

Southern Common Market and the recent changes in the freedom of movement of workers within Southern Common Market. We have applied an investigation about the Southern Common Market rules in the States Parties involved (Argentina, Bolivia, Brazil, Paraguay, Uruguay and Venezuela). In the case of the Southern Common Market, the approval of a revision of the 1998 Socio-Labor Declaration of the Southern Common Market represents another step forward in the quest for strengthening citizenship, because it will include aspects that are related to the discussion of social justice as a general principle of integration. This article discusses briefly about the recent advances and discussions after the enactment of the 1998 Declaration, beginning with the strengthening of collective labor law in Southern Common Market. We must remember that the decision and the approval criteria of protection and guarantees for the realization of labor rights are still pending approval from each State Party of the economic block.

Keywords: MERCOSUL. Movement of workers. Economic integration. Socio-labor Declaration of MERCOSUL.

1 INTRODUÇÃO

A questão relacionada com a livre circulação de fatores de produção no MERCOSUL e, mais especificamente, da livre circulação de trabalhadores ainda prescinde de uma compreensão do fenômeno integracionista do Cone Sul como de caráter social e transnacional, vale dizer, da necessidade de se estar incluindo também as motivações trabalhistas.

No entanto, diante da estrutura institucional do MERCOSUL, de cunho integracionista voltada para o interesse comercial na política internacional, o tema sobre a circulação de trabalhadores ainda não é tratado como questão fundamental, exceto no caso relacionado com a livre circulação de mercadorias.

O presente artigo tem a finalidade de realizar uma análise sobre as recentes evoluções da liberdade de circulação de fatores produtivos no MERCOSUL, especialmente, sobre a livre circulação de trabalhadores nos movimentos político-legislativos para a revisão da DSM.

Não se trata de tema recente, tendo em vista a sua tratativa ter sido feita na Carta Sociolaboral do MERCOSUL de 1998, antecedida e sucedida por outras normativas sub-regionais, as quais abordavam necessariamente a melhoria do padrão de vida dos trabalhadores mercosulistas, encarando problemas como a migração e mobilidade de fatores de produção do tipo mão de obra.

O estudo da livre circulação de trabalhadores entre os Estados-partes do MERCOSUL passará pela noção fundamental dos valores jurídicos da questão trabalhista na

sub-região, após os quais será abordado o tratamento da liberdade na circulação de trabalhadores como princípio integracionista.

Em seguida, será analisada a noção das razões teleológicas da liberdade de circulação de trabalhadores como princípio integracionista. Essa perspectiva será complementada pela avaliação da eficiência da Declaração Sociolaboral nos Estados-partes do MERCOSUL (Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela) e as recentes modificações na liberdade de circulação de trabalhadores no MERCOSUL.

Essa visão procurará focar nos problemas existentes na regulação trabalhista e na circulação de fatores econômicos trabalhistas pelo método de estudo comparativo do ordenamento jurídico dos Estados-partes do bloco econômico.

Por fim, serão feitas conclusões sobre as premissas e as informações levantadas.

2 OS VETORES JURÍDICOS DA QUESTÃO TRABALHISTA NO MERCOSUL: EVOLUÇÃO E RECENTES TENDÊNCIAS

Os vetores jurídicos da questão trabalhista no MERCOSUL são direcionados para a discussão sobre a uniformização do direito material laboral dos sistemas jurídicos dos Estados-partes, e também sobre a sua aplicação pela componente jurisprudencial.

No entanto, os juristas ainda se questionam sobre tal possibilidade prática, já que mesmo a União Europeia demorou várias décadas para a uniformização do direito trabalhista comunitário, mesmo com o elevado grau de sintonia entre as instituições europeias, sendo um bloco já bastante integrado comercialmente (SÜSSEKIND, 1997). O que não se poderia exigir do MERCOSUL, ainda no nível de integração de união aduaneira imperfeita.

Tal como sustentado por Arnaldo Süssekind (1997), desde o início da União Europeia, do NAFTA e do Asean, as entidades sub-regionais vêm procurando desenhar uma linha de uniformização de princípios e regras relacionadas às relações individuais e coletivas do trabalho.

Destarte, o Tratado de Roma de 1957 estabeleceu a necessidade de melhorar as condições de trabalho e de vida dos trabalhadores, para o bom funcionamento do mercado comum europeu, visando harmonizar os sistemas sociais dos membros da Comunidade e nivelar as medidas legislativas, regulamentares e administrativas (art. 117), assegurar o direito da livre circulação e de emprego (art. 48), garantir ações comunitárias comuns relacionadas com a formação profissional, emprego, condições de trabalho etc. (art. 118) (FAZIO, 2000).

Para se alcançar tal finalidade, na União Europeia, expedem-se regulamentos obrigatórios para os Estados-membros e diretivas para determinação de metas a serem realizadas.

Um forte elemento de coesão do direito trabalhista europeu foi a Carta Social Europeia de 1961, que tratou sobre direito individual e coletivo do trabalho, regras de seguridade social, proteção de trabalhadores migrantes, entre outros (FAZIO, 2000).

Na situação específica do MERCOSUL, ainda ocorreu a implementação de políticas neoliberais em matéria trabalhista, voltando-se para a desregulamentação do direito do trabalho como no caso argentino, admitindo uma flexibilização das condições de trabalho por meio de atos unilaterais governamentais e dos empregadores.

Ademais, no campo do direito do trabalho coletivo, a Argentina não adotou o pluralismo sindical, sendo que somente um sindicato de cada grupo tenha a representação gremial.

No caso brasileiro, a intervenção estatal no domínio econômico nas relações trabalhistas é marcada por alguns casos de flexibilização sob a tutela sindical. Alguns exemplos de flexibilização das condições trabalhistas foram: a instituição de contratos de trabalho temporários e incluindo-se reduções de direitos trabalhistas.

A Constituição do Paraguai de 1992 instituiu o vetor de intervenção básica do Estado nas relações individuais do trabalho (arts. 88 a 94) e, nas relações coletivas trabalhistas, adotaram-se os princípios da Organização Internacional do Trabalho, inclusive no campo da liberdade sindical (arts. 96 a 98) de acordo com a Convenção nº 87 da OIT.

Na legislação uruguaia, a intervenção estatal nas relações econômicas trabalhistas foi sendo reduzida dentro de um âmbito maior de autonomia privada, a partir da década de 1970. Inexistem códigos trabalhistas, mas apenas convenções da OIT ratificadas, sendo fontes formais do direito.

Na esfera da política trabalhista do MERCOSUL, fora criado o Subgrupo de Trabalho nº 11 (SGT 11) sobre *relações trabalhistas, emprego e seguridade social*, harmonizando a legislação sub-regional com dezenas de convenções da OIT, mesmo que apenas algumas tenham sido ratificadas pelos Estados-partes.

Ao contrário do estabelecimento de uma regulamentação concreta do trabalho remunerado (relação de emprego), pensou-se mais na criação de princípios gerais integracionistas, consubstanciados em uma Carta de Direitos Sociais, com bases fundamentais do direito trabalhista a serem implementadas nos países, voltadas para uma harmonização com as condições socioeconômicas.

No entanto, Ramon Castro Tournon (1997) entende que, na integração socioeconômica regional, existe um momento histórico no qual se torna necessária a harmonização das normas trabalhistas, com a finalidade de alcançar a razão essencial de ser do direito trabalhista: o equilíbrio e a convivência harmoniosa entre capital e trabalho.

A razão teleológica do direito trabalhista comunitário seria a melhoria de vida dos cidadãos dos Estados-partes do MERCOSUL.

O SGT 11 fora criado no final do ano de 1991 e, posteriormente, fora reconstruído para o SGT 10, encarregando-se de dialogar sobre as questões trabalhistas no âmbito do bloco.

De acordo com as lições de José Alves de Paula (1996, p. 117):

[...] os assuntos objeto de pauta de trabalho desse Subgrupo, no período já referido (1992 e 1995), foram o exame dos sistemas de direito individual e coletivo, a formação de mão-de-obra, a migração de trabalhadores, o emprego, a segurança e saúde no trabalho, a previdência social dos direitos dos trabalhadores, bem como uma proposta de ratificação conjunta de várias condições da OIT.

A integração sub-regional, como razão axiológica, também deve se fundamentar nas reivindicações sociais e trabalhistas voltadas para o desenvolvimento socioeconômico sub-regional, políticas industriais e agrícolas, entre outros. A ideia que se urge colocar é a maior participação dos atores sociais tal como acontece nos processos integracionistas em geral (BECK, 2000).

Assim, problemas trabalhistas precisam ser combatidos, tais como: redução do nível de emprego, aumento dos *dumpings* sociais, incremento do desemprego por políticas econômicas recessivas, entre outros.

Portanto, as propostas integracionistas deveriam ser conduzidas para se assegurar direitos trabalhistas, o que acabara sendo feito por meio de atuações sindicais para proteger as conquistas sociais históricas dos trabalhadores.

A questão tem um enfoque mais aprofundado principalmente no condizente às liberdades socioeconômicas previstas ao nível de integração sub-regional, como é o caso da liberdade de circulação de fatores produtivos trabalhistas como princípio integracionista.

3 O TRATAMENTO DA LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES COMO PRINCÍPIO INTEGRACIONISTA

O incremento das relações intrabloco mercosulistas e da sua estrutura produtiva tornou o MERCOSUL uma realidade mais complexa e, especialmente no condizente à livre

circulação de trabalhadores, demandou-se o tratamento regulatório de temas sociais, além das questões comerciais (VILLATORE, 2008).

As assimetrias relacionadas com as diferentes estruturas socioeconômicas entre os Estados-partes do MERCOSUL fizeram com que, por exemplo, a Argentina e o Brasil (as duas economias mais industrializadas do bloco) e o Paraguai e o Uruguai (as duas economias menos industrializadas) tentassem convergir os interesses, muitas vezes antagônicos, para uma solidariedade.

Assim, aliadas às disparidades socioeconômicas, a legislações mercosulistas nacionais era uma prova concreta da difícil missão integracionista que se tinha³.

Exemplificativamente, existem dilemas sobre as migrações de trabalhadores de nacionalidade intrabloco e das consequências econômicas, sociais e jurídicas (trabalhistas, previdenciárias e inclusive tributárias), gerando-se algumas divergências no sentido de se perseguir alguma solução de conflitos no direito material do trabalho, buscando-se uma lógica de uniformização das relações trabalhistas no MERCOSUL.

A mencionada preocupação fora instituída na Declaração de Montevideu, de 09 de maio de 1991, sendo fruto dos esforços dos Ministros do Trabalho dos Estados-partes (CORDEIRO, 2000, p. 12).

O mencionado documento jurídico abordou os seguintes assuntos (CRUZ, 2001, p. 03):

- a) rascunho da criação de um subgrupo de trabalho sobre os assuntos trabalhistas em âmbito sub-regional;
- b) necessidade de atendimento de aspectos laborais para uma melhora das condições de trabalho dos cidadãos;
- c) proposta de estudos para uma adoção da Carta Social do MERCOSUL.

O estudo sobre a definição dos direitos trabalhistas no MERCOSUL também fora conduzido pela Coordenadoria das Centrais Sindicais do Cone Sul, a qual foi criada antes da instituição mercosulista, e que apresentou, em 1992, a Carta Social e de Direitos Fundamentais do MERCOSUL, sugerindo a ratificação de um pacote de convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) pelos seis Estados-Partes, com a finalidade de uniformizar as condições mínimas dos trabalhadores (CAMARGO, 2010).

³ Um relevante estudo de Direito Comparado das legislações trabalhistas no MERCOSUL pode ser verificado em CRUZ, C. F. Os direitos fundamentais dos trabalhadores e flexibilização na Declaração Sociolaboral do MERCOSUL: um estudo comparado. **Revista da ABET**, vol. 1, n. 1, João Pessoa, ABET, 2001, p. 01-17.

A partir disso, foi criado o Subgrupo de Trabalho nº 11 de *Relações trabalhistas, emprego e seguridade social* o qual tinha a finalidade de dialogar sobre assuntos de livre circulação de trabalhadores e a identificação das medidas necessárias para implementar as suas finalidades até dezembro de 1994.

No entanto, tal Subgrupo de Trabalho fora transformado no SGT nº 10, englobando diálogos mais amplos dos empresários, sindicatos e governo, intitulado *Assuntos laborais, emprego e seguridade social*, por meio da Resolução nº 20/95 do Grupo do Mercado Comum.⁴

Em junho de 1995, estabeleceu-se o Protocolo de Assunção sobre Direitos Humanos no MERCOSUL, incluindo-se os assuntos trabalhistas como direitos humanos fundamentais.

O ápice dos diálogos sobre a livre circulação dos trabalhadores e das programações políticas em matéria de direitos trabalhistas para os Estados-partes do MERCOSUL veio com a XV Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada no Rio de Janeiro, em dezembro de 1998, que inaugurou a DSM.

Em uma breve análise do documento, percebe-se há uma inconsistência entre a garantia de pisos mínimos de direitos trabalhistas e a proposta de uma flexibilização das garantias trabalhistas como vetor fundamental para o incentivo de uma força de trabalho mais flexível.

Assim, pode-se também perceber outra inconsistência na livre circulação da mão de obra no MERCOSUL. O art. 1º (1) da DSM de 1998 previu que “[...] todo trabalhador migrante, independentemente de sua nacionalidade tem direito à ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho reconhecidos aos nacionais do país em que estiver exercendo suas atividades [...]”, relacionando-se aos trabalhadores migrantes e fronteiriços.

No entanto, o art. 4º DSM/1998 complementa que tais condições de trabalho devem estar em conformidade com a legislação profissional de cada país, sendo considerada uma norma indicativa de direito internacional privado, assumindo as previsões da *lex fori*.

O Brasil adota a Convenção nº 97 da Organização Internacional do Trabalho, relacionada aos trabalhadores migrantes, assim como acontece com o Uruguai.

⁴ No preâmbulo da DSM/1998, estavam presentes duas razões relevantes: i) “Considerando que a integração envolve aspectos e efeitos sociais cujo reconhecimento implica a necessidade de prever, analisar e solucionar os diferentes problemas gerados, neste âmbito, por essa mesma integração; ii) Considerando que os Ministros do Trabalho do MERCOSUL têm manifestado em suas reuniões, que a integração regional não pode confinar-se à esfera comercial e econômica, mas deve abranger a temática social, tanto no que diz respeito à adequação dos marcos regulatórios trabalhistas às novas realidades configuradas de um patamar mínimo de direitos dos trabalhadores no âmbito do MERCOSUL, corresponde às convenções fundamentais da OIT”.

Já a Argentina e o Paraguai não adotaram normas específicas sobre o tema, o que representa séria lacuna para a livre circulação dos trabalhadores.

Com a implementação da DSM/1998, parece que a livre circulação dos trabalhadores fora negligenciada, ao se imaginar que a mera codificação sub-regional seria uma panaceia para os males trabalhistas mercosulistas (VILLATORE; SAMPAIO, 2004).

Efetivamente, as crises econômico-financeiras do México em 1994, dos Tigres Asiáticos em 1995; e da Rússia de 1998 acabaram por piorar o processo integracionista, mais focado em resolver problemas internos por mecanismos políticos neoliberais. Essa situação acabara sendo piorada com a crise brasileira de 1998 e a argentina de 2001. Ademais, como vetor político, a proposta de criação da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA) acabou representando uma dispersão dos ideais mercosulistas.

Destarte, as forças das políticas governamentais relacionadas com os diálogos sobre integração sub-regional quase foram inexistentes, e inclusive para temas relacionados com a livre circulação de trabalhadores.

O tratamento da liberdade de circulação de trabalhadores no MERCOSUL passou a ser construído especialmente a partir da Declaração Sociolaboral, estabelecida após a etapa de transição do bloco.

4 A RAZÃO TELEOLÓGICA NA DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL DO MERCOSUL

O MERCOSUL foi instituído pelo Tratado de Assunção em 1991 (TA/1991), tendo finalidade de formar um mercado comum da região do Cone sul, com a reunião de vontades da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai (Estados-partes originários); envolvendo depois a Venezuela, a qual aderiu ao bloco posteriormente em 2006 e a Bolívia em 2012.

Atualmente, a integração sub-regional vive uma fase de transição para a consolidação da união aduaneira perfeita, a qual ainda continua sendo imperfeita, tendo em vista a limitação da Tarifa Externa Comum (TCE).

O MERCOSUL assume um caráter intergovernamental, fazendo correspondê-lo, institucionalmente, aos princípios gerais de Direito Internacional Público. Dentre tais princípios, podem-se citar o princípio do *pacta sunt servanda*, o qual é considerado como o princípio jurídico mais presente na teoria geral do Direito Internacional Público.

Destarte, os Estados-partes do MERCOSUL ficam capazes de se obrigarem perante os sujeitos de direito internacional público por meio de tratados internacionais, os quais devem

ser cumpridos pelas partes envolvidas, tal como previsto no art. 26 da Convenção de Viena de 1969; e art. 8º, “a” e “b” do Tratado de Assunção de 1991.

Na seara do direito trabalhista do MERCOSUL, essencialmente, os alicerces principiológico são construídos de acordo com a gradualidade, flexibilidade e progressividade da integração sub-regional, tal como previsto no preâmbulo do TA/1991.

Os avanços no processo integracionista socioeconômico do MERCOSUL dependem, fundamentalmente, da eficiência da harmonização e/ou uniformização dos ordenamentos jurídico-trabalhistas dos Estados-partes, *ex vi* do art. 1º do TA/1991, incluindo-se a padronização de regras sobre salários, férias, gratificações, entre outros, voltados para a redução das discrepâncias, redução do desemprego, coibição de *dumping* sócio-trabalhista etc., principalmente para o caso de Estados menos favorecidos economicamente (tipicamente, o Paraguai e o Uruguai).

A DSM foi estabelecida com a finalidade de satisfazer as diversas demandas voltadas para o foco social sub-regional.

Isso porque havia indagações sobre a maior influência de questões comerciais, econômicas e tributárias na integração sub-regional, do que as demandas propriamente sociais.

Com a criação do SGT nº 11 (depois transformado em SGT 10), proporcionou-se a instrução programática de temas relacionados com a realização das garantias trabalhistas, ao se referir aos direitos individuais e coletivos.

A própria Declaração fez remissão a direitos de outras categorias, destacando-se, na seara trabalhista, a garantia da não-discriminação em razão da origem nacional (art. 1º)⁵ e a proteção dos trabalhadores migrantes ou fronteiriços (art. 4º)⁶.

⁵ Não discriminação

Art. 1º Todo trabalhador tem garantida a igualdade efetiva de direitos, tratamento e oportunidades no emprego e ocupação, sem distinção ou exclusão por motivo de raça, origem nacional, cor, sexo ou orientação sexual, idade, credo, opinião política ou sindical, ideologia, posição econômica ou qualquer outra condição social ou familiar, em conformidade com as disposições legais vigentes.

Os Estados Partes comprometem-se a garantir a vigência deste princípio de não discriminação. Em particular, comprometem-se a realizar ações destinadas a eliminar a discriminação no que tange aos grupos em situação desvantajosa no mercado de trabalho.

⁶ Trabalhadores migrantes e fronteiriços

Art. 4º Todos os trabalhadores migrantes, independentemente de sua nacionalidade, têm direito à ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho reconhecidos aos nacionais do país em que estiverem exercendo suas atividades.

Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas tendentes ao estabelecimento de normas e procedimentos comuns relativos à circulação dos trabalhadores nas zonas de fronteira e a levar a cabo as ações necessárias para melhorar as oportunidades de emprego e as condições de trabalho e de vida destes trabalhadores.

No condizente ao direito coletivo trabalhista, o destaque pode ser aplicado ao tema da liberdade de associação (art. 8º), tentando-se uniformizar o tema nos Estados-partes, principalmente para a chamada extensão da liberdade sindical.⁷

Ademais, o art. 20 da Convenção trata sobre o comprometimento dos Estados aplicarem a DSM de acordo com a legislação, as práticas nacionais e as convenções e acordos coletivos⁸.

Além das regras mencionadas, estabeleceu-se a criação da Comissão Sociolaboral do MERCOSUL (CSM), em março de 1999, *ex vi* da Resolução do Grupo Mercado Comum (GMC) nº 15/99, a qual não teria poder sancionatório, tendo uma função mais de formulação de planos, programas de ação e recomendações para a aplicação e o cumprimento da DSM⁹.

Aliás, a própria CSM funcionaria por meio de recomendações diretas do GMC.

A aplicação da DSM seria fundada em uma dupla função:

- a) a negocial, com atuação da Comissão e a sua ação política e pressão sindical sub-regional para um maior diálogo e negociação trabalhistas;
- b) a jurídica, com conteúdo voltado para a eficácia dos ordenamentos jurídicos trabalhistas dos Estados-partes do MERCOSUL.

⁷ Liberdade de associação

Art. 8º Todos os empregadores e trabalhadores têm o direito de constituir as organizações que considerem convenientes, assim como de afiliar-se a essas organizações, em conformidade com as legislações nacionais vigentes.

Os Estados Partes comprometem-se a assegurar, mediante dispositivos legais, o direito à livre associação, abstendo-se de qualquer ingerência na criação e gestão das organizações constituídas, além de reconhecer sua legitimidade na representação e na defesa dos interesses de seus membros

⁸ Aplicação e seguimento

Art. 20 Os Estados Partes comprometem-se a respeitar os direitos fundamentais inscritos nesta Declaração e a promover sua aplicação em conformidade com a legislação e as práticas nacionais e as convenções e acordos coletivos. Para tanto, recomendam instituir, como parte integrante desta Declaração, uma Comissão Sociolaboral, órgão tripartite, auxiliar do Grupo Mercado Comum, que terá caráter promocional e não sancionador, dotado de instâncias nacionais e regional, com o objetivo de fomentar e acompanhar a aplicação do instrumento.

A Comissão Sociolaboral Regional manifestar-se-á por consenso dos três setores, e terá as seguintes atribuições e responsabilidades:

- a) examinar, comentar e encaminhar as memórias preparadas pelos Estados Partes, decorrentes dos compromissos desta Declaração;
- b) formular planos, programas de ação e recomendações tendentes a fomentar a aplicação e o cumprimento da Declaração;
- c) examinar observações e consultas sobre dificuldades e incorreções na aplicação e cumprimento dos dispositivos contidos na Declaração;
- d) examinar dúvidas sobre a aplicação dos termos da Declaração e propor esclarecimentos;
- e) elaborar análises e relatórios sobre a aplicação e o cumprimento da Declaração;
- f) examinar e instruir as propostas de modificação do texto da Declaração e lhes dar o encaminhamento pertinente.

As formas e mecanismos de encaminhamento dos assuntos acima listados serão definidos pela Comissão Sociolaboral Regional.

⁹ Em 2012, fora realizada a XXXIII Reunião Ordinária da Comissão Sociolaboral do MERCOSUL (CSL) que discutiu sobre a Revisão da Declaração Sociolaboral.

Essas são as razões teleológicas da Declaração, as quais passam a serem cotejadas com normas internas dos Estados-partes, sendo possível avaliar a importância da procura pela eficiência de um sistema de proteção ao trabalhador.

5 O PROBLEMA DA EFICÁCIA DA DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL NOS ESTADOS-PARTES MERCOSULISTAS

O regime jurídico do Tratado de Assunção estabeleceu que as legislações dos Estados-partes do MERCOSUL deverá se harmonizar com o arcabouço normativo do mercado comum, e, com isso, haverão de se uniformizarem as normas comunitárias, mas respeitando-se as respectivas autonomias e soberanias.

No entanto, o nível de harmonização comunitária, mesmo após mais de duas décadas, ainda não se encontra maduro, sendo necessário se percorrer longo caminho de preparação das instituições para uma melhor coordenação do mercado comum.

Assim, existem sistemas jurídicos nacionais que já se encontram com uma maior experiência relacionada com a internacionalização.

Especialmente, na esfera do MERCOSUL, a Argentina e o Paraguai já têm mecanismos constitucionais mais *adaptados* à realidade internacionalizada, enquanto o Brasil e o Uruguai ainda conservam as suas características mais arraigadas aos aspectos nacionais (MANSUETI, 2004).

O presente tópico fora destinado à análise comparativa dos avanços nos respectivos seis Estados-partes do MERCOSUL.

5.1 ORDENAMENTO JURÍDICO ARGENTINO

A legislação argentina trata um acordo internacional como regra superior hierarquicamente às leis internas, tal como previsto no art. 75, inciso 22 da Constituição Argentina (*Constitución de la Nación Argentina*), de 22 de agosto de 1994, *in verbis*:

Artículo 75º.- Corresponde al Congreso:

[...]

22. Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes.

La Declaracion Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaracion Universal de Derechos Humanos; la Convencion Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Economicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Politicos y su Protocolo Facultativo; la Convencion sobre la Prevencion y la Sancion del Delito de Genocidio; la Convencion Internacional sobre la Eliminacion de todas las Formas de Discriminacion Racial; la Convencion sobre la Eliminacion de todas las Formas de Discriminacion contra la Mujer; la Convencion contra la Tortura y otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes; la Convencion sobre los Derechos del Nihno; en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan articulo alguno de la primera parte de esta Constitucion y deben entenderse complementarios de los derechos y garantias por ella reconocidos. Solo podran ser denunciados, en su caso, por el Poder Ejecutivo nacional, previa aprobacion de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Camara.

Los demas tratados y convenciones sobre derechos humanos, luego de ser aprobados por el Congreso, requeriran del voto de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Camara para gozar de la jerarquia constitucional.

De acordo com a parte final do mencionado artigo, os tratados internacionais que envolvem os direitos humanos precisam de aprovação de dois terços da totalidade dos membros de cada Câmara do Congresso para serem internalizados no ordenamento jurídico argentino com status de norma constitucional, tal como acontece com as regras constitucionais brasileiras.

Os mencionados tratados envolvendo direitos humanos somente poderão ser denunciados por votação no Congresso por idêntico quórum necessário para constituí-lo como norma constitucional.

Assim, normas internacionais do MERCOSUL, tal como a Declaração Sociolaboral, somente teriam vigência ao nível hierárquico superior às leis internas. No entanto, para ter um nível hierárquico de norma constitucional, precisaria ser aprovado por quórum qualificado de dois terços.

5.2 ORDENAMENTO JURÍDICO BOLIVIANO

As Constituições nacionais não estabelecem, categoricamente, a hierarquia dos tratados internacionais, o que passa a ser inferido por outras normas, e pela doutrina e jurisprudência.

No caso da Bolívia, a hierarquia conferida aos tratados internacionais era superior ao das leis internas, mas sem possibilidade de modificar as disposições constitucionais. Aliás, assim também acontece com as constituições da Colômbia, Costa Rica e El Salvador; o que se conhece como nível hierárquico supralegal.

A *Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia de 2009* concede nível hierárquico superior a tratados internacionais de direitos humanos quando devidamente ratificados *ex vi posititis*:

Artículo 256.

I. Los tratados e instrumentos internacionales en materia de derechos humanos que hayan sido firmados, ratificados o a los que se hubiera adherido el Estado, que declaren derechos más favorables a los contenidos en la Constitución, se aplicarán de manera preferente sobre ésta.

II. Los derechos reconocidos en la Constitución serán interpretados de acuerdo a los tratados internacionales de derechos humanos cuando éstos prevean normas más favorables.

Com isso, no caso da recepção da DSM/1998, a mesma teria nível hierárquico superior ao do sistema jurídico boliviano.

5.3 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A recente mutação constitucional feita pelo instrumento formal da EC nº 45/2004 (conhecida por emenda da reforma do Poder Judiciário) instaurou um novo tratamento da questão da internalização dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no condizente aos acordos internacionais de direitos humanos, incluindo o §3º do art. 5º na Carta de 1988¹⁰.

O legislador constituinte pretendeu tornar mais incisiva a participação dos tratados internacionais na política brasileira de direitos humanos, encerrando alguns debates anteriores sobre a questão, principalmente no condizente à interpretação e validade do art. 5º §2º já existente na redação originária de 1988¹¹.

De acordo com o entendimento da validade imediata dos direitos humanos, defendia-se que tais direitos tinham operatividade imediata no ordenamento jurídico, inclusive com nível hierárquico internacional, na interpretação ampla do art. 5º §2º e princípios constitucionais correlatos¹².

¹⁰ “[...] §3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

¹¹ “[...] §2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

¹² Aliás, nesse sentido, é possível ver REZENDE, Roberto Vieira de Almeida. A aplicação da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL e a supranacionalidade operativa dos direitos humanos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região**, n. 18, Campinas-SP, março de 2002, p. 198.

Contudo, tal entendimento acabou não sendo recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento sobre a constitucionalidade da Convenção OIT nº 158 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.840, origem no Distrito Federal, em 18 de maio de 2001, tendo como relator o ministro Celso de Mello.

O entendimento do STF foi de que as normas internacionais da mencionada convenção somente entrariam em vigência após o concurso do Presidente da República e do Congresso Nacional.

Assim, a recepção de uma DSM somente poderia se dar por meio do procedimento formal de internalização e ao nível hierárquico de emenda constitucional ou de lei ordinária, a depender do quórum de aprovação.

5.4 ORDENAMENTO JURÍDICO PARAGUAIO

O ordenamento jurídico paraguaio também aceita a recepção de tratados internacionais em nível hierárquico superior às leis criados pelo Congresso e de outras hierarquias inferiores.

Esse é o ditame da *Constitución de la República del Paraguay* de 20 de junho de 1992, art. 137 cumulado com o art. 141, *in verbis*:

ARTICULO 137 - DE LA SUPREMACIA DE LA CONSTITUCION

La ley suprema de la República es la Constitución. Esta, los tratados, convenios y acuerdos internacionales aprobados y ratificados, las leyes dictadas por el Congreso y otras disposiciones jurídicas de inferior jerarquía, sancionadas en consecuencia, integran el derecho positivo nacional en el orden de prelación enunciado.

[...]

ARTICULO 141 - DE LOS TRATADOS INTERNACIONALES

Los tratados internacionales validamente celebrados, aprobados por ley del Congreso, y cuyos instrumentos de ratificación fueran canjeados o depositados, forman parte del ordenamiento legal interno con la jerarquía que determina el artículo 137.

Com isso, os tratados internacionais têm uma hierarquia maior do que as leis e decretos paraguaios, estando, contudo, submetidos às disposições constitucionais.

A denúncia de tratados internacionais no Paraguai segue o mesmo método do caso argentino, vale dizer, perderão vigência os tratados internacionais cuja denúncia seja aprovada pela maioria idêntica à emenda constitucional¹³, ou seja, maioria absoluta, nos seguintes termos:

¹³ Assim está prevista a disposição sobre emendas constitucionais na Constituição Paraguaia:

“Artículo 290 - De la enmienda

ARTICULO 142 - DE LA DENUNCIA DE LOS TRATADOS

Los tratados internacionales relativos a los derechos humanos no podrán ser denunciados sino por los procedimientos que rigen para la enmienda de esta Constitución.

Assim, a DSM seria recepcionada pelo Paraguai com hierarquia superior às leis nacionais, podendo, conforme o caso, ser recepcionada como um vetor jurídico supranacional para a vigência do mesmo, em caso de igualdades de condições e com aceitação da maioria absoluta de cada Câmara do Congresso paraguaio.

Eis o tratamento da questão na Constituição Paraguaia de 1992:

ARTICULO 145 - DEL ORDEN JURIDICO SUPRANACIONAL

La República del Paraguay, en condiciones de igualdad con otros Estados, admite un orden jurídico supranacional que garantice la vigencia de los derechos humanos, de la paz, de la justicia, de la cooperación y del desarrollo, en lo político, económico, social y cultural.

Dichas decisiones sólo podrán adoptarse por mayoría absoluta de cada Cámara del Congreso.

5.5 ORDENAMENTO JURÍDICO URUGUAIO

No sistema jurídico uruguaio, os tratados internacionais são concluídos e subscritos pelo Poder Executivo e, depois, aprovados pelo Poder Legislativo de acordo com a *Constitución de la República de 1967, in verbis*:

Artículo 168.- Al Presidente de la República, actuando con el Ministro o Ministros respectivos, o con el Consejo de Ministros, corresponde:

[...]

20) Concluir y subscribir tratados, necesitando para ratificarlos la aprobación del Poder Legislativo.

Transcurridos tres años de promulgada esta Constitución, podrán realizarse enmiendas a iniciativa de la cuarta parte de los legisladores de cualquiera de las Cámaras del Congreso, del Presidente de la República o de treinta mil electores, en petición firmada.

El texto íntegro de la enmienda deberá ser aprobado por mayoría absoluta en la Cámara de origen. Aprobado el mismo, se requerirá igual tratamiento en la Cámara revisora. Si en cualquiera de las Cámaras no se reuniese la mayoría requerida para su aprobación, se tendrá por rechazada la enmienda, no pudiendo volver a presentarla dentro del término de un año.

Aprobada la enmienda por ambas Cámaras del Congreso, se remitirá el texto al Tribunal Superior de Justicia Electoral para que, dentro del plazo de ciento ochenta días, se convoque a un referéndum. Si el resultado de este es afirmativo, la enmienda quedará sancionada y promulgada, incorporándose al texto institucional.

Si la enmienda es derogatoria, no podrá promoverse otra sobre el mismo tema antes de tres años.

No se utilizará el procedimiento indicado de la enmienda, sino el de la reforma, para aquellas disposiciones que afecten el modo de elección, la composición, la duración de mandatos a los atribuciones de cualquiera de los poderes del Estado, o las disposiciones de los Capítulos I, II, III y IV del Título II, de la Parte I”.

No caso da DSM/1998, a mesma acabará tendo aplicabilidade no Uruguai através de aprovação pela Assembleia Geral uruguaia, ingressando no país com nível de lei.

Ademais, há de se ressaltar que a enumeração dos direitos e deveres da Constituição uruguaia não excluem outros que são inerentes à personalidade humana e que derivem da forma republicana de governo, podendo apontar para uma declaração aberta em matéria de direitos humanos e assuntos trabalhistas, tal como no art. 5º §2º da Constituição Federal brasileira de 1988.

Assim, está previsto no art. 72 da carta uruguaia:

Artículo 72.- La enumeración de derechos, deberes y garantías hecha por la Constitución, no excluye los otros que son inherentes a la personalidad humana o se derivan de la forma republicana de gobierno.

5.6 ORDENAMENTO JURÍDICO VENEZUELANO

A Carta Constitucional da Venezuela, de 17 de novembro de 1999, “[...] é um modelo a ser seguido. De fato, a recente Constituição venezuelana, dispõe, em seu art. 23, que os tratados, pactos e convenções internacionais relativos a direitos humanos, subscritos e ratificados pela Venezuela, têm hierarquia constitucional e prevalecem na ordem interna [...]” (MAZZUOLI, 2002, p. 282).

Assim, a Constituição venezuelana estabeleceu a existência de nível hierárquico constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos e determina a aplicação da norma mais benéfica em caso de conflito entre ordenamento jurídico internacional e nacional, também para casos específicos de direitos humanos.

No caso da DSM/1998, a mesma acabará tendo aplicabilidade na Venezuela, em razão do tratamento do art. 19 da *Constitución de la República Bolivariana de Venezuela de 1999*:

Artículo 19. El Estado garantizará a toda persona, conforme al principio de progresividad y sin discriminación alguna, el goce y ejercicio irrenunciable, indivisible e interdependiente de los derechos humanos. Su respeto y garantía son obligatorios para los órganos del Poder Público de conformidad con la Constitución, los tratados sobre derechos humanos suscritos y ratificados por la República y las leyes que los desarrollen.

[...]

Artículo 23. Los tratados, pactos y convenciones relativos a derechos humanos, suscritos y ratificados por Venezuela, tienen jerarquía constitucional y prevalecen en el orden interno, en la medida en que contengan normas sobre su goce y ejercicio más favorables a las establecidas por esta Constitución y la ley de la República, y son de aplicación inmediata y directa por los tribunales y demás órganos del Poder Público.

6 AS RECENTES MODIFICAÇÕES NA LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES NO MERCOSUL

Ao contrário do que ocorre em relação a União Europeia, o assunto da migração intrarregional de trabalhadores no MERCOSUL é abordado a partir da *lex fori* de um Estado-parte, remetendo à teoria do Direito Internacional Privado, especialmente para o método conflitual de leis e normas indicativas.¹⁴

Visualiza-se a prevalência da soberania estatal como competente para intervir em temas relacionados com a entrada, saída e permanência de migrantes no MERCOSUL. Com isso, ainda na normativa do MERCOSUL, a questão da livre-circulação de trabalhadores no MERCOSUL é voltada para análise exclusiva do Direito Internacional Privado, para o tema migratório.

O tratado constitutivo do MERCOSUL, TA/1991, relacionou as razões teleológicas de livre circulação de bens, serviços e de fatores produtivos, fazendo breve menção à dimensão social integracionista do desenvolvimento com justiça social, que culminou com a elaboração da Carta Social do MERCOSUL.

A mencionada dimensão social do MERCOSUL compreenderia a proteção do ser humano e a promoção do indivíduo, cidadão mercosulista, fortalecendo a proposta da livre circulação de pessoas.

A mencionada livre circulação de pessoas consistiria na possibilidade do cidadão nacional de algum Estado-parte se fortalecer nos seus elementos jurídicos de bem-estar, relacionados com o trabalho, desenvolvimento da sociedade organizada, segurança pública, entre outros.

Na esfera do MERCOSUL, ainda sobre a circulação de pessoas, fora criado o Acordo sobre Regularização Migratória Interna de Cidadãos do Mercosul, Bolívia e Chile, por meio da Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC/MERCOSUL) nº 28, de 06 de dezembro de 2002.

Desde 2005, a partir de diálogos, discussões e busca de consensos, implementou-se a revisão da DSM, analisado no tópico anterior, por meio de uma Comissão Sociolaboral do MERCOSUL, terminando-se a primeira fase da revisão em meados de 2013.

¹⁴ O Tratado de Maastricht de 1992 relacionou a regra da livre circulação de pessoas a partir de três vetores: a política e a segurança comuns, a união das comunidades europeias e a cooperação jurisdicional e de assuntos da região comunitária.

A partir de então, a ideia passa a ser a discussão sobre o funcionamento da Comissão Sociolaboral do MERCOSUL (CSM), que teria um papel de controle e fiscalização da DSM.

Muito se discute sobre a necessidade da Declaração se tornar um instrumento jurídico sub-regional com características vinculantes para cada ordenamento jurídico nacional do MERCOSUL, fortalecendo o emprego como um tema central na agenda do bloco.

Ainda pendem questões que se encontram como: trabalho infantil, inspeção do trabalho, formação e certificação profissional, fora o tema da livre circulação de trabalhadores¹⁵.

No âmbito do SGT-10, as novidades consistem nos temas relacionados com a inspeção do trabalho, acordo multilateral de seguridade social do MERCOSUL e o marco da livre circulação de trabalhadores entre os países.

Já em 2010, o Conselho do Mercado Comum previa um plano de ação para a implementação do Estatuto da Cidadania do MERCOSUL (decisão CMC nº 64/2010) que integrava, as seguintes medidas para o trabalho e emprego, *inter alia*:

- a) revisão da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL;
- b) fortalecimento do funcionamento da Comissão Sociolaboral;
- c) fortalecimento do Observatório do Mercado de Trabalho;
- d) desenvolvimento de diretrizes sobre emprego;
- e) desenvolvimento de plano regional em matéria de trabalho infantil;
- f) desenvolvimento de plano regional em matéria de inspeção de trabalho;
- g) desenvolvimento de plano regional em matéria de facilitação da circulação de trabalhadores.

Tal plano de ação fora dimensionado para atuação dos Ministros do Trabalho, do Grupo Mercado Comum e do SGT nº 10 *Assuntos laborais, emprego e seguridade social*.

A Decisão CMC nº 67/2010 previu um Plano estratégico de ação social do MERCOSUL (PEAS) cujas diretrizes incluíam:

- a) implementar o Plano Regional para Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, aprovado pela Resolução GMC nº 36/2006;

¹⁵ As reuniões para os diálogos sobre a política trabalhista no MERCOSUL são elaboradas por meio de ciclos de reuniões dos Órgãos Sociolaborais, incluindo a participação dos cinco países. Efetivamente, através de seminários e reuniões, apresentam-se os resultados de estudos sobre a legislação dos Estados-partes e problemas trabalhistas em zona fronteiriça.

- b) incorporar a perspectiva de gênero na implementação de políticas públicas laborais (diretriz 18);
- c) promover a geração de emprego produtivo e trabalho decente na formulação de programas de integração produtiva no MERCOSUL (diretriz 19).

Sobre a revisão da DSM, de acordo com as atas das reuniões da Comissão Sociolaboral do MERCOSUL, as propostas giram em torno da escassa participação do setor empregador e da modificação de algumas normas do DSM/1998.¹⁶

Eis algumas:

- a) base irrenunciável do respeito aos direitos humanos, civis e políticos, culturais, sociais e econômicos da pessoa no projeto de integração;
- b) inclusão do processo social na integração regional, além das questões na esfera comercial e econômica;
- c) adequação dos marcos regulatórios trabalhistas às novas realidades da integração e do processo de globalização da economia, com patamar mínimo de direitos trabalhistas e Convenções da OIT ratificadas pelos Estados-partes;
- d) a proteção adequada da maternidade de trabalhadoras de Estados-partes seria feito por assistência pública social;
- e) idade mínima para admissão de trabalho não inferior a 18 anos;
- f) proteção contra demissões ou filiações sindicais, ou em atividades preparatórias para a constituição de um sindicato, sendo um pleito do governo uruguaio;
- g) possibilidade dos Ministérios do Trabalho solicitarem informações diversas a entidades públicas e/ou privadas;
- h) discussões sobre liberdade de associação e liberdade sindical; entre outras sugestões.

Questão polêmica da proposta da revisão consiste na possibilidade de serem retirados benefícios do Fundo para a Convergência Estrutural e Fortalecimento Institucional do MERCOSUL (Focem) e de apoio às médias e pequenas empresas (ou de outros similares).

A DSM, embora de inquestionável importância para a construção de um processo de integração sub-regional com fins à garantia da efetiva justiça social, ainda terá um longo processo de consolidação, mesmo com a sua revisão.

¹⁶ As atas das reuniões da CSL podem ser acessadas em: <<http://www.mercosur.int>>.

Pela ação política e pelo reconhecimento e eficácia jurídica da Declaração, ainda muitas negociações serão objeto de diálogos, consubstanciando-se normas de natureza programática em busca da construção de uma zona de integração econômica e social.

7 CONCLUSÃO

Não resta dúvida de que são os governos dos Estados-partes do MERCOSUL que determinam o ritmo do processo de integração. Tal processo depende da convergência das prioridades dos Estados. Se existirem divergências, o processo de integração seguirá um ritmo mais lento, sendo o caso até de ser interrompido.

Efetivamente, urge-se pela decisão da questão institucional sócio-trabalhista para que o MERCOSUL possa se desenvolver na forma como foi concebido: para uma justiça social.

É de se refletir sobre a criação de um ordenamento integracionista mais uniformizado, sendo um ponto de partida crucial em uma longa e contínua jornada sub-regional.

Os diversos problemas gerados pela formação de blocos econômicos não são representados apenas no campo das divergências legislativas, economias, comerciais e linguísticas.

O caso dos profissionais liberais, das diferentes legislações de regulamentação das profissões, da atuação e formação universitária, igualmente geram dificuldades e obstáculos para o exercício das diversas atividades.

A criação do Estatuto da Cidadania do MERCOSUL (decisão CMC nº 64/2010) foi um avanço na procura pelo incremento da eficácia da DSM/1998, o que incluiu a sua revisão.

O presente estudo limitou-se às questões vinculadas à liberdade de circulação de trabalhadores e na aplicação do direito integracionista do MERCOSUL, particularmente, na seara da uniformização e aplicação do direito trabalhista do MERCOSUL nos Estados-partes e a contribuição/evolução da DSM/1998.

Certamente, outros temas também são relevantes para o processo de fortalecimento do MERCOSUL, tais como: harmonização de normas e procedimentos contábeis, terminologia linguística, normas relacionadas com ética profissional, segurança continental, preservação do meio ambiente, transportes, propriedade industrial, entre outros.

No entanto, é certo que a geração de empregos de qualidade é a garantia para um caminho de enfrentamento de crises econômicas mundiais, e instrumento para a transformação do MERCOSUL em um projeto político de sucesso.

Por fim, não é possível avançar com a integração do MERCOSUL sem olhar para os seus trabalhadores e a livre circulação da mão de obra entre os sistemas produtivos sub-regionais, razão pela qual os seus direitos devem ser preservados e ampliados.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina**. 22 de agosto de 1994. Disponível em: <<http://www.argentina.gob.ar/pais/63-constitucion-nacional.php>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

BECK, U. **Il lavoro nell'epoca della fine del lavoro**. Torino: Giulio Einaudi, 2000.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**. 09 de fevereiro de 2009. Disponível em: <http://www.comunicacion.gob.bo/sites/default/files/docs/Nueva_Constitucion_Politica_del_Estado_Boliviano_0.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jul. 2014.

CAMARGO, S. de. O processo de integração regional: fronteiras abertas para os trabalhadores do MERCOSUL. **Contexto internacional**, v. 32, n. 2, Rio de Janeiro, PUC-Rio, jul./dez. 2010, p. 489-517.

CORDEIRO, W. de M. **A regulamentação das relações de trabalho individuais e coletivos no âmbito do MERCOSUL**. São Paulo: LTr, 2000.

CRUZ, C. F. Os direitos fundamentais dos trabalhadores e flexibilização na Declaração Sociolaboral do MERCOSUL: um estudo comparado. **Revista da ABET**, v. 1, n. 1, João Pessoa, ABET, 2001, p. 01-17.

FAZIO, S. A livre circulação dos trabalhadores na União Europeia. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). **Integração regional e globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 235-267.

MANSUETI, H. R. **Direito sindical no MERCOSUL**. São Paulo: LTR, 2004.

MAZZUOLI, V. de O. **Direitos humanos, Constituição e os tratados internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MERCOSUL (Organização Internacional). **Decisão nº 64/2010 do Conselho do Mercado Comum**. Estatuto da cidadania do Mercosul plano de ação. 16 de dezembro de 2010. Disponível em: <http://gd.mercosur.int/SAM/GestDoc/pubweb.nsf/OpenFile?OpenAgent&base=SAM/GestDoc/DocOfic0Arch.nsf&id=832579C700726F0D032578000050FC05&archivo=DEC_064-2010_PT_Estatuto%20Cidadania-Plano%20de%20A%E7%E3o.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2010.

_____. **Decisão nº 67/2010 do Conselho do Mercado Comum.** Plano estratégico de ação social do MERCOSUL. 16 de dezembro de 2010. Disponível em:
<http://gd.mercosur.int/SAM/GestDoc/pubweb.nsf/OpenFile?OpenAgent&base=SAM/GestDoc/DocOfic0Arch.nsf&id=832579C700726F0D03257800004F5C7E&archivo=DEC_067-2010_PT_Plano%20Estrat%E9gico%20A%E7%E3o%20Social%20MCS.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2014.

_____. **Declaração Sociolaboral do Mercosul.** 10 de dezembro de 1998. Disponível em:
<http://www.mercosur.int/innovaportal/file/2486/1/declaracion_sociolaboral.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2014.

_____. **Decisão nº 28/2002 do Conselho do Mercado Comum.** Acordos emanados da XII Reunião de Ministros do interior do Mercosul, da República da Bolívia e da República do Chile. 06 de dezembro de 2002. Disponível em:
<http://gd.mercosur.int/SAM/GestDoc/pubweb.nsf/OpenFile?OpenAgent&base=SAM/GestDoc/DocOfic0Arch.nsf&id=832579C700726F0D032576380069C2FC&archivo=DEC_028-2002_PT_FERR_Acordos%20RMI%20MCS%20Bol%20e%20Chile_ANEXOS.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2014.

_____. **Resolução nº 15/99 do Grupo Mercado Comum (GMC).** Criação da Comissão Sociolaboral do MERCOSUL. 09 de março de 1999. Disponível em:
<http://gd.mercosur.int/SAM/GestDoc/PubWeb.nsf/OpenFile?OpenAgent&base=SAM\GestDoc\DocOfic0Arch.nsf&id=832579C700726F0D032576BF0055989A&archivo=RES_015-1999_PT_ComSociolabor.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2014.

_____. **Resolução nº 20/95 do Grupo do Mercado Comum.** Estrutura do GMC. 03 de agosto de 1995. Disponível em:
<http://gd.mercosur.int/SAM/GestDoc/PubWeb.nsf/OpenFile?OpenAgent&base=SAM\GestDoc\DocOfic0Arch.nsf&id=832579C700726F0D8325775000639A9E&archivo=GMC_1995_RES_020_PT_Estutura%20GMC.doc>. Acesso em: 10 jul. 2014.

_____. **Resolução nº 36/2006 do Grupo Mercado Comum.** Plano regional para a prevenção e erradicação do trabalho infantil no MERCOSUL. 18 de julho de 2006. Disponível em:
<http://gd.mercosur.int/SAM/GestDoc/PubWeb.nsf/OpenFile?OpenAgent&base=SAM\GestDoc\DocOfic0Arch.nsf&id=832579C700726F0D0325760200451F56&archivo=RES_036-2006_PT_ErradTrabInfantil.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2014.

_____. **Tratado de Assunção para a constituição de um Mercado Comum.** Disponível em:
<http://www.mercosur.int/innovaportal/file/723/1/CMC_1991_TRATADO_ES_Asuncion.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (Organização Internacional). **Convenção relativa à liberdade sindical e à proteção do direito de sindicalização** (Convention concerning Freedom of Association and Protection of the Right to Organise). Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho. 09 de julho de 1948. Disponível em:

<http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312232>. Acesso em: 10 jul. 2014.

_____. **Convenção sobre trabalhadores imigrantes** (Migration for Employment Convention). Convenção nº 97 da Organização Internacional do Trabalho. 01 de julho de 1949. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_ILO_CODE:C097>. Acesso em: 10 jul. 2014.

_____. **Convenção sobre o término da relação de trabalho por iniciativa do empregador** (Termination of Employment Convention). Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho. 22 de junho de 1982. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_ILO_CODE:C158>. Acesso em: 10 jul. 2014.

PARAGUAI. **Constitución de la República del Paraguay**. 20 de junho de 1992. Disponível em: <<http://jme.gov.py/transito/leyes/1992.html>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

PAULA, J. A. de. Relações de trabalho no MERCOSUL. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região**, v. 29, n. 56, Belém-PA, jan./jul. 1996, p. 117-131.

REZENDE, R. V. de A. A aplicação da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL e a supranacionalidade operativa dos direitos humanos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região**, n. 18, Campinas-SP, jan./mar. 2002, p.197-219.

SANTOS, H. de O. Propostas de harmonizações das legislações. In: CARDOSO, Alexandre de Almeida et al. **Constitucionalização do Direito do Trabalho no Mercosul**. São Paulo: LTr, 1998, p. 320-342.

SÜSSEKIND, A. **Harmonização do direito individual do trabalho no MERCOSUL**. São Paulo: LTr, 1997.

TOURON, R. C. **A questão da harmonização das normas de direito do trabalho: o Chile e o MERCOSUL**. São Paulo: LTr, 1997.

URUGUAI. **Constitución de la República**. 27 de noviembre de 1966 (plebiscito). Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/constituciones/const967.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

VENEZUELA. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela**. 20 de dezembro de 1999. Disponível em: <http://www.ciemi.org.ve/pdf/constitucion_venezuela.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2014.

VILLATORE, M. A. C. Aspectos sociais e econômicos da livre circulação de trabalhadores e o *dumping* social. In: AZEVEDO, André Jobim de (Coord.). **ANAIS-Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 151-164.

VILLATORE, M. A. C.; SAMPAIO, R. S. da R. Livre circulação de trabalhadores na União Europeia e no MERCOSUL. In: MENEZES, Wagner (Org.) **O direito internacional e o direito brasileiro**. Ijuí: Unijuí, 2004, p. 440-468.